

(LEI Nº 8738) DE 10 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nº 8.230 de 20 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento ambiental, e 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que introduz novas atividades licenciáveis, dá nova redação ao inciso XXIX do art. 17 e ao art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2001; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, obras e as atividades constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, classificados por categoria, em razão de sua natureza e de seu porte, observados para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI desta Lei.

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e as demais atividades impactantes localizadas no município de Fortaleza seguirão as normas e procedimentos constantes da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e legislação complementar."

Art. 3º - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos I, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada, classificados em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Parágrafo Único - São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam aos requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, e as microempresas, assim definidas pela Legislação Estadual, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal."

Art. 4º - Fica alterado o art. 5º da Lei 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O valor da taxa do licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$$P = 100 + (A \times (B \times C) + (D \times E)) + F$$

Onde:

P = Preço Global Expresso em UFIR;

A = Quantidade de Técnicos Envolvidos na Análise;

B = Despesas com Deslocamento, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de Fortaleza:

Até 02km 87,40 UFIR
>2km < 4km 96,14 UFIR
>= 4km 115,88 UFIR

C = Quantidade de Deslocamento Previstos;
D = Despesas com Consultores Equivalentes a 1.748 UFIR;
E = Quantidade de Consultores;
F = Câmara Técnica Correspondente a 500 UFIR.

§ 1º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são constantes dos Anexos I, IV e VI desta Lei.

§ 2º - Os custos correspondentes à realização das atividades de vistoria, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no Anexo VI desta Lei."

Art. 5º - Fica alterado o art. 6º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento da SEMAM, devendo ainda o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licença ambiental, o qual será computado no custo total da licença."

Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 7º - A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, através de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la. Parágrafo Único - A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa."

Art. 7º - O art. 8º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - A realização de empreendimento, obra ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às penalidades impostas por esta Lei: I - advertência por escrito; II - multa no valor correspondente à taxa da licença ambiental, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidências; III - embargo; IV - interdição; V - desfazimento, demolição ou remoção; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais. § 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original. § 2º - O não recolhimento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais combinações contidas na legislação tributária municipal. § 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais."

Art. 8º - Os recursos oriundos da arrecadação da taxa do licenciamento ambiental deverão ser depositados em conta específica do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 9º - O inciso XXIX do art. 17 e o art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação: "XXIX - coordenar as atividades de controle urbano, abrangendo a análise e a aprovação de pedidos de parcelamento do solo de glebas superiores a 10.000m² e sua fiscalização, a análise e a expedição de Alvará de Construção de projetos de edificações com área superior a 80m², exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma da Lei." "Art. 10º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais, causados pelas

atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, o licenciamento das atividades definidas em Lei terá como requisito a destinação de percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para implementação do empreendimento, visando à criação, conservação e preservação de áreas especialmente protegidas e à proteção do meio ambiente natural e artificial, revertido em favor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente."

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e a Lei nº 8.497, de 18 de dezembro de 2000.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de julho de 2003.

Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	PORTE	COEFICIENTE (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do Solo	Até 10ha	174,80	349,60	-
	>10<=50ha	268,20	524,40	-
	>50<=100ha	349,60	699,20	-
	Superior a 100ha	437,00	874,00	-
Salina e Aquicultura	Até 10ha	37,40	174,80	262,20
	>10<=25ha	174,80	262,20	349,60
	>25<=50ha	262,20	349,60	437,00
	Superior a 50ha	349,50	437,00	524,40
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid. Unifamiliar)	Até 50m2	30,00	30,00	-
	>50<=150m2	100,00	100,00	-
	Superior a 150m2	349,60	349,60	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid. Multifamiliar)	Até 100m2	174,80	174,80	174,80
	>100<=200m2	262,20	349,60	349,60
	Superior a 200m2	349,60	611,80	611,80
Outras atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do ambiente	Até 0,5ha	262,20	349,60	437,00
	>0,5<=3ha	437,00	524,00	611,80
	>3<=10ha	611,80	699,20	786,60
	>10<=30ha	788,60	874,00	961,40
	Superior a 30ha	874,00	1048,80	1136,00

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS**

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Vias (Implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km)	<= 1	>1<=5	>5<=10	>10	Médio
Pavimentação de vias (km)	<= 1	>1<=5	>5<=10	>10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	<= 2	>2<=10	>10<=20	>20	Alto
Retificação/canalização de cursos d' água (km)	<= 0,5	>0,5<=5	>5<=10	>10	Alto
Pontes e outras obras d' arte (km)	<= 0,5	>0,5<=1	>1<=5	>5	Médio
Obras de urbanização (muros/calçada/etc.) (km)	<= 1	>1<=50	>50<=100	>100	Médio

SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	elemento de antena <= 6	elemento de antena >6<=12	elemento de antena >12<=18	elemento de antena >18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (frequência)	Frequência <=30KHz	Frequência >30KHz<=300MHz	Frequência >300MHz<=30GHz	Frequência >30GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de tv a cabo e fibra ótica (m)	<=20	>20<=50	>50<=100	>100	Médio
Transmissão de energia elétrica (m2)	<=20	>20<=50	>50<=100	>100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m2)	<=300	>300<=600	>600<=1.200	>1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<=50.000	>50.000<=150.000	>150.000<=250.000	>250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	<=20	>20<=50	>50<=100	>100	Médio
Estação de tratamento de água (m2) (vazão afluente m3/dia)	<=1.000	>1.000<=7.500	>7.500<=15.000	>15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<=50.000	>50.000<=150.000	>150.000<=250.000	>250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m3/dia)	<=1.000	>1.000<=7.500	>7.500<=15.000	>15.000	Alto

Limpeza e/ou drenagem de cursos d'água correntes (m)	<=1	>1<=10	>10<=20	>20	Médio
Limpeza e/ou drenagem de cursos d'água correntes (m2)	<=500	>500<=5.000	>5.000<=15.000	>15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<=1	>1<=10	>10<=20	>20	Médio

RESÍDUOS SÓLIDOS

A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	<=300	>300<=3.000	>3.000<=5.000	>=5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=500	>500<=2.500	>2.500<=5.000	>=5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	<=150	>150<=3.000	>3.000<=5.000	>=5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=500	>500<=1.000	>1.000<=5.000	>=5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=500	>500<=1.000	>1.000<=5.000	>5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=500	>500<=1.000	>1.000<=5.000	>5.000	Médio

B - Resíduos sólidos urbanos

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<=50.000	>50.000<=100.000	>100.000<=200.000	>=200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m2)	<=500	>500<=2.500	>2.500<=10.000	>10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m3/mês)	<=375	>375<=750	>750<=1.500	>1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m3)	<=100	>100<=250	>250<=500	>500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m2)	<=500	>500<=1.000	>1.000<=5.000	>5.000	Médio

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=100	>100<=300	>300<=750	>750	Alto

TIPO DE LICENÇA	PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.2750

Tipo de Licença:

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

Grau de Poluição

B - Baixo

M - Médio

A - Alto

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DEE 10 DE JULHO DE 2003

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
01	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústrias de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relamiados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e	Alto

		galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive latex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do	

		processamento de petróleo, de rochas betuminosas e de madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e uísque; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas, transporte de dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósito de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação de fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica da fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do	Médio

		processamento de petróleo, de rochas betuminosas e de madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e uísque; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcóolicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcóolicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas, transporte de dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósito de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação de fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica da fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do	Médio

		patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	
--	--	---	--

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DEE 10 DE JULHO DE 2003

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)

ATIVIDADES POLUIDORAS										
PEQUENO PORTE			MÉDIO PORTE			GRANDE PORTE			EXCEPCIONAL	
NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO	
	PEQ.	MÉD.	GRD.	PEQ.	MÉD.	GRD.	PEQ.	MÉD.	GRD.	
LP	174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	524,40	611,80	699,20	1.311,00
LI	349,60	437,00	524,40	874,00	1.048,80	1.311,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20	1.7874,00
LO	262,20	349,60	437,00	699,20	874,00	1.362,20	874,00	1.048,80	1.311,20	1.573,20

ANEXO V-A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DEE 10 DE JULHO DE 2003
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	ÁREA CONSTRUÍDA	CAPITAL (UFIR)	Nº DE EMPREGADOS
Pequena	< ou = 2.000	< ou = 600	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 8.000	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 80.000	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DEE 10 DE JULHO DE 2003
OUTROS SERVIÇOS

Consulta Prévia	767,2 (UFIR)
Recarimbação de Processo	174,8 (UFIR)
Dedaração/Certificado	87,4 (UFIR)
2º Via de Licença	174,8 (UFIR)
Relatório Técnico	174,8 (UFIR)
Laudo Técnico	174,8 (UFIR)

Laudo Técnico	174,8 (UFIR)
Perícia	174,8 (UFIR)
Levantamentos, Vistorias e Avaliações	174,8 (UFIR)
Medições e Coletas de Análises Técnicas e de Controle	174,8 (UFIR)